



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 14198/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA - GMEL
DIRETORIA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - DOM

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 041/2025

PARECER Nº 315/2025

EMENTA. Constitucional. Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inviabilidade de Competição.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste subscritor o presente processo administrativo que trata da contratação direta da empresa **XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **60.039.401/0001-87**, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 041/2025, visando a **CONTRATAÇÃO, ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO GENUÍNAS, FABRICAÇÃO FLYGT E DUAS BOMBAS SUBMERSÍVEIS, PARA APLICAÇÃO NA UNIDADE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA EE0, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, PERTENCENTE À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**. Acompanham os autos os seguintes documentos:

- 1 – Processo Administrativo E-Doc nº 14198/2025;
- 2 – Solicitação de Licitação nº 343/2025;
- 3 – Termo de Referência com Justificativa e *check-list*;
- 4 – Proposta Comercial com Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- 5 – Atestado de Exclusividade pela AMIBAQ/SINDIMAQ - DTE/DCAT/35.0489/25;
- 6 – C.I nº 4471/2025-GMEL, de 13/09/2025;
- 7 – Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- 8 – Notas Fiscais;

Preliminarmente, convém salientar que o Parecer sobre o assunto em questão, tem como base os documentos anexados ao processo, incumbindo a este subscritor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar em questões relacionadas à conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Transcrevemos abaixo, o argumento apresentado pelo fiscal do contrato e Gerente de Manutenção Eletromecânica, Sr. *José Gonçalves Lima Júnior*, para a contratação ora pleiteada, vejamos:

*"[...] Este processo tem como objetivo a contratação de empresa especializada, através de Inexigibilidade de Licitação, para fornecimento de peças de reposição genuínas para bombas submersíveis de fabricação **FLYGT** e duas bombas de mesmas especificações, para substituição e reforço da captação de água bruta. As peças serão adquiridas com o objetivo de realizar a manutenção dos equipamentos atualmente instalados, prevenindo riscos de interrupção da captação de água, realizado na estação de captação flutuante do EE0, localizada no município de Porto da Folha/SE. Os bombeadores serão adquiridos para o reestabelecimento da capacidade de bombeamento plena desta localidade.*

Parecer Jurídico nº 315/2025

Para atingir esse objetivo, será primordial que os equipamentos possuam os mesmos parâmetros dos outros três equipamentos já instalados na unidade, evitando riscos de danos às instalações por questão de incompatibilidade e reduzindo custos com a instalação, visto que já existe a estrutura hidráulica compatível para aplicação do referido bombeador. Ademais, a instalação de bombas de mesma fabricação possibilitará a conservação da padronização dos equipamentos já existentes na unidade, proporcionando à companhia uma economia de recursos na realização dos serviços de manutenção. Cabe ressaltar que esses equipamentos e seus componentes são de fornecimento exclusivo, fato atestado pelo Atestado de Exclusividade da ABIMAQ/SINDIMAQ. Ademais, por se tratar de equipamento importado, cujas peças possuem tecnologia de fabricação, qualidade de materiais e características construtivas muito específicas, não existe no mercado disponibilidade de peças similares. Como somente o fornecedor autorizado poderá garantir e fornecer peças genuínas, indica-se a modalidade Inexigibilidade de Licitação. Diante do exposto, e se tratando de equipamento com exclusividade de fornecimento de peças de sua fabricação, indicamos a contratação da firma/fabricante XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA para o fornecimento do material, através do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme propostas apresentadas em anexo.”

Pelo que se extrai da justificativa acima, a empresa **XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA AGUA LTDA** é fabricante nacional e autorizada, com exclusividade, no território nacional, para comercialização, prestação de serviços de manutenção e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante, fornecimento de acessórios e peças originais com características específicas para os produtos fabricados pela **XYLEM BRASIL SOLUCOES PARA AGUA LTDA (marcas FLYGT, STEADY, LOWARA, GOULDS, GODWIN, BELL & GOSSETT, AC FIRE PUMP, SANITAIRE, LEOPOLD, WEDECO, SENSUS e PURE)**, conforme se extrai dos termos do **ATESTADO DTE/DCAT/35.0489/25, emitido pela AMEBAQ/SINDIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - e pelo Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, emitida em 21/08/2025 e com validade de 180 (cento e oitenta dias) às fls. 13/14.**

Como forma de justificativa de preço, a unidade demandante anexou, além da proposta comercial, algumas notas fiscais referentes ao objeto que se pretende contratar (vide fls. 39/46), em obediência ao art. 124, inciso VII do RILC/DESO.

Importante salientar, que o exame dos autos do processo administrativo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

É o Relatório.

II- FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

Sendo a contratação efetuada pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como de fato se trata, tal negócio jurídico deverá estar em conformidade com os ditames do artigo 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal, que dispõem "in verbis":

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)

Por outro lado, o texto constitucional em seu artigo retro citado, inicia-se com uma ressalva. Diz o citado artigo que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados por meio de licitação. Assim, em face da obrigatoriedade da licitação, o que o legislador dispensou foi o princípio impositivo da licitação, não os demais com previsão também no artigo 37 da Carta Magna.

Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

De fato, a regra para celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir.

Diante de tal situação, como toda regra tem sua exceção, a Lei nº 13.303/2016, como o RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Não há possibilidade de disputa, na medida em que existe só um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Em nível infraconstitucional, as contratações efetuadas pela Administração Pública subordinam-se à Lei nº 13.303/2016, como também ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC, como estabelece o seu artigo 121 e incisos, "in verbis":

"Art.121 – A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Ilustrando o conceito da inviabilidade de competição, assim se pronunciou MARÇAL JUSTEN FILHO na sua consagrada obra - "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 7ª edição, págs. 277 e 281, *in verbis*:

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Ressalte-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre quando existir um único sujeito em condições de fornecer."

Saliente-se que a inviabilidade de competição decorre da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração do certame, quais sejam: a pluralidade de competidores ou a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Nesse tocante, mister transcrever as palavras do notório Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre objetos licitáveis:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação impõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes. (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer objetos em certame possam atender no que a Administração almeja".

À luz dessas considerações, permite-se afirmar que somente haverá cabimento para a inexigibilidade de licitação, frente à existência de pertinente e adequada justificativa, respeitados os comentários tecidos no tópico anterior, que demonstre existir razão de interesse público que torne recomendável a contratação do objeto nos moldes pretendidos.

Além disso, deve restar comprovado que somente um particular é capaz de executar o objeto com tais e quais características. Havendo uma pluralidade de particulares em situação equivalente (ou seja, que podem executar o objeto nos moldes pretendidos e justificados), o dever de licitar impor-se-á de forma cogente, por mais que não se promova a alteração da pretensão administrativa.

No caso concreto, a inexigibilidade decorre da falta de opção da Administração Pública em contratar com outra empresa se não a única que se apresenta como apta a desenvolver determinado serviço ou fornecer certo produto. Assim, há proibição de exigir a abertura de licitação, publicação de editais, quando de antemão já se conhece aquele que melhor atende os

interesses da Administração. Ademais, a **XYLEM** é atualmente a única empresa que tem condições de prestação de serviços de manutenção e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante, fornecimento de acessórios e peças originais com características específicas para os seus próprios produtos, **atualmente utilizados pela DESO, mais precisamente para o fornecimento de peças de reposição de bombas submersíveis de fabricação FLYGT, além de duas bombas com as mesmas especificações, objetivando assim a substituição e reforço da captação de água bruta, cujos equipamentos encontram-se na estação de captação flutuante do EE0, localizada no município de Porto da Folha/SE.**

Realizado um apurado e detido levantamento e verificado que somente determinada pessoa jurídica executa e/ou comercializa o objeto necessário à satisfação do interesse público, poderá se operar a contratação direta com fulcro em inexigibilidade de licitação. Assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o assunto:

"Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 19.07.2007, S.1, p.71. Ementa: o TCU determinou ao SESC/AC que, nos processos de inexigibilidade por aquisições junto a fornecedores exclusivos, comprovasse a exclusividade por meio de atestado fornecido por entidade apta e isenta de interesses na realização do negócio, a exemplo do órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação, do sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, de entidades equivalentes **(item 1.3.8, TC – 015.709/ 2005–1, Acórdão nº 1.907/2007–TCU–2ª Câmara)**".

Estando, desse modo, o presente processo devidamente instruído, atendendo assim as disposições do art. 124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO - RILC.

"Art. 124 - O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II – Caracterização do objeto e da justificativa de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III – Autorização do ordenador de despesa;

IV – Indicação do dispositivo do RILC aplicável;

V – Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

VI – Razões da escolha do contratado;

VII – Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

VIII – Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a DESO;

IX – Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, conforme o caso, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, não sendo exigido para as dispensas de valor do art.120, incisos I e II;

**Parecer Jurídico nº 315/2025**

X – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

XI – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XII – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Sergipe, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

XIII – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Município relativo ao domicílio ou sede da Licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos com o Município (ISSQN);

XIV – Prova da regularidade com a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeito negativo de Débitos Trabalhistas (CNDT).

XV – Os casos de dispensa, exceto por valor, e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados ao ordenador de despesas, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos”.

Face os esclarecimentos prestados, com os termos do Atestado de Exclusividade e juntada de proposta comercial constatamos que estamos diante de inexigibilidade de licitação, por total inviabilidade de competição. No que concerne ao procedimento adotado, o processo mostra-se devidamente fundamentado, por conformado à Lei de Licitações e no RILC/DESO, nos termos do inciso II, alínea 'c' do art. 121, para aquisição de peças de fabricação com exclusividade da empresa **XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA.**

Atendendo determinação insculpida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS) às fls. 17, (FGTS) no prazo de validade às fls. 70, como também, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) às fls. 19, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, assim como Certidão Negativa de Débitos Estaduais (ICMS) às fls. 69 pelo Estado de São Paulo/SP.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela legalidade da contratação através do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 041/2025** com fulcro no artigo 121, inciso II, alínea 'c', do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC, no valor de **R\$ 434.455,78 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais e setenta e oito centavos)**, com prazo de entrega de **70 (setenta) dias** corridos para as peças de reposição e 120 (cento e vinte) dias para as bombas, além de prazo contratual de **180 (cento e oitenta) dias**, formalizado através de Contrato Formal, por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da nossa análise.

Não é por demais lembrar, que como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente desta Companhia e publicada no Diário Oficial do Estado, ex vi do inciso XV do artigo 124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC.



Parecer Jurídico nº 315/2025

É o Parecer. Submeto-o, desde já, à consideração superior.

Aracaju/SE, 13 de outubro de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Superintendência Jurídica da DESO
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO Assinado de forma
SANTIAGO digital por VINICIUS
COSTA:01399465 ARAGAO SANTIAGO
511 COSTA:01399465511

APROVO o Parecer Jurídico nº 315/2025, referente a Inexigibilidade Licitação nº 041/2025. André Luís Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 315/2025 e HOMOLOGO a Inexigibilidade Licitação nº 041/2025. (Processo Administrativo E-Doc nº 14198/2025). Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA